



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014082-33.2020.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes ISMAEL DE SOUZA PINTO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), DANIELE CRISTIANE LAMBERTI (HERDEIRO), WILLIAM DE SOUZA LAMBERTI (HERDEIRO) e GUILHERME DE SOUZA LAMBERTI (HERDEIRO), é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Fabio Mendes Ferreira

Apelantes: Ismael de Souza Pinto Junior e outros

Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – SEGURO – AÇÃO DE REGRESSO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Sub-rogação da Autora nos direitos do segurado (Claudemir Pantarotto Mendez – apólice de fls.21/29), quanto à indenização pelos danos ocasionados no veículo segurado (“Ford Eco Sport” placas GHA-3680), oriundos do acidente de trânsito – Colisão do veículo “VW Santana”, placas CDV-3682 (de propriedade da Requerida Raquel e conduzido pelo Requerido Ismael) com a motocicleta “Honda XRE 190”, placas FOD-6593, que foi projetada contra o veículo segurado – Requerido Ismael efetuou manobra de ingresso na via sem adotar a devida cautela (em descumprimento ao disposto no artigo 36 do Código de Trânsito Brasileiro) – Cabível o reembolso do valor pago pela Autora a título de indenização securitária – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar o pagamento do valor de R\$ 2.854,88 – **RECURSO DOS REQUERIDOS IMPROVIDO**

Voto nº 41236

Trata-se de apelação interposta pelos Requeridos contra a sentença de fls.374/382, prolatada pelo I. Magistrado Fabio Mendes Ferreira (em 08 de outubro de 2024), que julgou procedente a “ação regressiva de ressarcimento de

danos causados por acidente de veículo”, para condenar o pagamento do valor de R\$ 2.854,88 (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.500,00). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 2.854,88.

Alegam que caracterizada a culpa do condutor do veículo segurado pelo acidente, que na via em que o segurado trafegava havia sinalização de parada obrigatória, que o segurado não observou o direito de preferência dos Requeridos, que ausente a culpa dos Requeridos, e que inexistente o dever de indenizar. Pedem o provimento do recurso, para a improcedência da ação (fls.385/395). Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

Contrarrazões a fls.399/414.

É a síntese.

Sub-rogada a Autora nos direitos do segurado (Claudemir Pantarotto Mendez – apólice de fls.21/29), quanto à indenização pelos danos ocasionados no veículo segurado (“Ford Eco Sport” placas GHA-3680), oriundos do acidente de trânsito que ocorreu em 17 de outubro de 2019, na Rua Mendes de Moraes, altura no número 495, Jardim Itapurá, Presidente Prudente/SP (boletim de ocorrência de fls.30/47), quando houve a colisão do veículo “VW Santana”, placas CDV-3682 (de propriedade da Requerida Raquel e conduzido pelo Requerido Ismael) com a motocicleta “Honda XRE 190”, placas FOD-6593, que foi projetada contra o veículo segurado.

A Autora alega, na petição inicial, que caracterizada a culpa dos Requeridos pelo acidente (o Requerido Ismael não adotou as cautelas necessárias ao efetuar manobra de conversão à esquerda, pois não observou a preferência de fluxo dos veículos), que caracterizados os danos materiais, e pede a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.854,88 (correspondente à indenização parcial, referente aos reparos no veículo).

O Requerido Ismael sustenta, na contestação, que “trafegava com o veículo automotor VW/SANTANA, placas CDV-3682, na Rua Mendes de

Moraes, sentido bairro/centro e, na sua frente circulava um veículo automotor FIAT/FIORINO FURGÃO, cor Branca, que ao aproximar do nº 473, daquela via, diminuiu a velocidade do veículo automotor, fez uso da seta, ao certificar que na via contrária não trafegava veículos, com cautela, iniciou a conversão à esquerda para adentrar na Travessa Dona Hiroco Sumita, quando de repente foi interceptado pela motocicleta HONDA/XRE 190, placas FOD 6593”, a qual posteriormente colidiu contra o veículo segurado, que a motocicleta colidiu contra o veículo que conduzia enquanto estava parado aguardando para ingressar no cruzamento, que caracterizada a culpa do condutor do veículo segurado pelo acidente (não adotou as cautelas necessárias), e que ausente o dever de indenizar.

A Requerida Raquel alega, na contestação, que o condutor do seu veículo reduziu a velocidade, usou a luz indicadora, certificou sobre a ausência de veículos na via contrária e, com cautela, iniciou a conversão à esquerda para ingressar na Travessa Dona Hiroco Sumita, ocasião em que a motocicleta “Honda XRE 190” colidiu contra a parte dianteira esquerda de seu veículo, com a posterior colisão com o veículo segurado (que estava parado na Travessa), que o segurado adentrou na via preferencial sem adotar as cautelas necessárias, e que ausente o dever de indenizar.

Em réplica, a Autora aduz que o condutor do veículo da Requerida conduzia o veículo com excesso de velocidade, não sinalizou a conversão a esquerda e não parou seu veículo, ocasionando a colisão com a motocicleta conduzida por terceiro, que foi projetada contra o veículo segurado, e que presente o dever de indenizar.

O Requerido Ismael relatou à autoridade policial, quando da elaboração do boletim de ocorrência, que “ao chegar em um cruzamento parei o veículo para virar a esquerda, quando de repente um motoqueiro que seguia no sentido contrário veio a colidir na frente do meu veículo” (fls.36).

Ademais, o vídeo do acidente apresentado pela Autora (*link* disponibilizado a fls.08) demonstra que o Requerido Ismael não parou e não sinalizou antes de efetuar a manobra de conversão à esquerda para o ingresso na Travessa, colidindo contra a motocicleta de terceiro (que trafegava na via contrária),

que foi projetada contra o veículo segurado.

Ressalto, ainda, que os relatos das testemunhas Antônio Marcos e Rosa Maria (descrito a fls.377) roboram os fatos alegados na petição inicial.

Assim, demonstrada a culpa dos Requeridos, pois o Requerido Ismael realizou manobra de conversão sem a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e sem observar o direito de preferência da motocicleta de terceiro (em descumprimento ao disposto nos artigos 34¹ e 36² do Código de Trânsito Brasileiro), o que ocasionou a projeção da motocicleta contra o veículo segurado.

Por outro lado, não comprovado que o condutor do veículo segurado conduzia o veículo de forma imprudente ou em excesso de velocidade (ônus que incumbia aos Requeridos, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), sendo certo que tal fato, por si, não elide (ou atenua) a responsabilidade dos Requeridos, pois, no caso, a manobra de conversão à esquerda foi a causa determinante do acidente.

Portanto, presente o dever de indenizar.

Quanto ao valor da indenização, comprovado o pagamento de indenização securitária pela Autora para o reparo do veículo segurado, no valor total de R\$ 2.854,88 (soma das quantias de R\$ 1.112,00, de R\$ 992,89 e de R\$ 750,00 - notas fiscais de fls.49/51) – notando-se que os reparos necessários descritos nas notas fiscais (relativos ao farol, paralama, emblema, funilaria e pintura e “capuz motor”) são compatíveis com os danos demonstrados nas fotografias de fls.45 e que ausente a impugnação quanto ao valor dos danos materiais.

Dessa forma, de rigor o improvimento do recurso.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Autora para R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85 do Código de Processo

¹ Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

² Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora para R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024) e a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator